

Súmulas e orientações jurisprudenciais após a Reforma Trabalhista: importância dos padrões decisórios e a verticalização das decisões

Summary and jurisprudential guidelines after Labor Reform: the importance of decision-making standards and the verticalization of decisions

Ednaldo de Freitas Maia*

Resumo: Embora o tempo transcorrido desde as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, já devesse ser considerado suficiente para fins de maturação dos ideais das atividades contenciosas e consulentes, fato é que ainda movimenta os debates acadêmicos e doutrinários acerca dos influxos que a inovação legislativa gerou nas atividades típicas da Justiça do Trabalho. E não foi só a atuação judiciária que sofreu grandes impactos, o próprio dia a dia dos cidadãos e das atividades econômicas sofreram consideráveis impactos em suas relações laborativas. A par das inúmeras inovações e adaptações, um ponto de relevante importância sofreu alteração em sua praticabilidade que foi a forma de estabelecimento ou alteração das súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme. A denominada reforma trabalhista alterou a redação da alínea *f* do inciso I do artigo 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou a exigir quórum qualificado para que fosse possível a renovação dos verbetes sumulares ou das orientações jurisprudenciais. Tal exigência vai de encontro com a moderna teoria processualista e prejudica a renovação dos entendimentos colegiados sobre diversos temas jurídicos tão caros à sociedade brasileira, sobretudo as questões levadas à discussão perante a Justiça do Trabalho cujos temas se revelam extremamente sensíveis aos seus jurisdicionados. O recorte deste trabalho tem por escopo fomentar os debates acerca da importância dos padrões decisórios representados pelas súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e o quão importante se mostram para a pacificação social.

Palavras-chave: padrão decisório; reforma trabalhista; pacificação social; súmulas; orientação jurisprudencial; eficácia vertical.

* Advogado – Mestrando em Direito – Universidade Estácio de Sá.

Abstract: *Although the time that has elapsed since the changes promoted by Law 13.467/2017, called labor reform, should already be considered sufficient for the purposes of maturation of the ideals of contentious and consulting activities, the fact is that academic and doctrinal debates about the inflows that the legislative innovation generated in typical labor justice activities. And it was not just the judiciary that suffered major impacts, the daily lives of citizens and economic activities suffered considerable impacts on their labor relations. Along with the numerous innovations and adaptations, a point of relevant importance has changed in its practicability, which was the way of establishing or changing the precedents and other statements of uniform jurisprudence. The so-called labor reform changed the wording of subparagraph f of item I of article 702 of the Consolidation of Labor Laws (CLT) and began to require a qualified quorum so that the summary entries or jurisprudential guidelines could be renewed. Such a requirement goes against the modern procedural theory and undermines the renewal of collegiate understandings on various legal issues so dear to Brazilian society, especially the issues brought to discussion before the labor court whose topics are extremely sensitive to their jurisdictions. The scope of this work is to encourage debates about the importance of decision-making standards existing in the labor field and how important they are in social pacification through their decisions based on these decision-making standards.*

Keywords: *decision pattern; labor reform; social pacification; overviews jurisprudential guidance; vertical efficacy.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A Reforma Trabalhista e seus reflexos na instituição dos padrões decisórios na Justiça do Trabalho | 3 Justiça do Trabalho e suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais | 4 Decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho sobre a inconstitucionalidade da alínea “f”, inciso I do artigo 702 | 5 Considerações finais

1 Introdução

A denominada Reforma Trabalhista instituída pela Lei n. 13.467/2017 introduziu inúmeras alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Muito antes da promulgação da inovação legislativa que se avizinhava na seara trabalhista à época, diversos

debates foram fomentados pelos mais variados atores e setores sociais.

Para se ter uma ideia da magnitude que se desenhava à época da tramitação legislativa do projeto de Lei n. 6.787/2016, que deu origem à Lei da Reforma Trabalhista, seu texto inicial apresentado em dezembro/2016 propunha a alteração de 7 (sete) dispositivos da CLT.

Após a tramitação regular na Câmara dos Deputados na qual recebera 883 emendas ao projeto e mais 457 emendas ao substitutivo, o texto final foi encaminhado ao Senado Federal onde recebeu mais 864 emendas, as quais resultaram na alteração de 117 dispositivos da CLT.

A profundidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista foi objeto de diversos debates na comunidade jurídica atuante e envolvida com a Justiça do Trabalho.

O furor gerado pela Reforma é tamanho que atualmente existem diversas ações propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que pretendem atacar um ou mais pontos introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.467/2017.

E é justamente sobre o impacto da Reforma Trabalhista no estabelecimento ou a alteração de súmulas, orientações jurisprudenciais e outros enunciados de jurisprudência tanto dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que se assentam as premissas teóricas deste artigo.

A problematização do tema, portanto, repousa no fato de que uma justiça pautada em suas decisões padronizadas dificilmente atingirá o quórum qualificado exigido pela Reforma Trabalhista e conseqüentemente será incapaz de alcançar a pacificação social sobre os pontos críticos submetidos à sua competência material.

A consequência será a lacuna jurisprudencial haja vista a existência de 24 TRTs distribuídos em todo território nacional e cada um com sua peculiaridade cultural, regional e relacional.

A Justiça do Trabalho sofrerá com envelhecimento da sua jurisprudência ante a ausência de decisão padronizada e verticalizada sobre diversos temas pulverizados e com inúmeras peculiaridades, principalmente os novos temas como o trabalho por aplicativo, o trabalho intermitente, o teletrabalho, o *home office* que, embora ainda não positivado, já possui projeto de lei cuja tramitação encontra-se em fase intermediária perante o Poder Legislativo. Convém ressaltar a existência da Medida Provisória 1.108/2022 cuja matéria, dentre outras, regulamenta o teletrabalho. Veja que não há uma harmonização

legislativa sobre o tema e isso reforça ainda mais a importância do padrão decisório.

2 A Reforma Trabalhista e seus reflexos na instituição dos padrões decisórios na Justiça do Trabalho

Historicamente a atividade judicante da Justiça do Trabalho sempre esteve entrelaçada com o posicionamento firmado em seus verbetes sumulares. Há uma forte incidência destes enunciados nos atos decisórios da justiça especializada e havia uma frequente e robusta produção de novos enunciados até pouco tempo antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Isso mudou a partir da exigência introduzida pela Reforma Trabalhista cujo dispositivo prevê um quórum extremamente qualificado representado pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Transformando o quórum em números, significa dizer, por exemplo, que 6 turmas das 8 turmas previstas hoje no regimento do TST precisarão alcançar unanimidade em aproximadamente 60 sessões.

O tensionamento causado pela escassez de inovação dos enunciados das súmulas e orientações jurisprudenciais resultará em um descompasso no padrão decisório atualizado da Justiça do Trabalho. Nesse particular a reforma trabalhista foi de encontro justamente com a tendência modernista do processo, em especial a sistemática vinculativa prevista no Código de Processo Civil.

O mesmo cenário de inanição jurisprudencial é encontrado nos próprios TRTs que atualmente se encontram inertes frente a dificultosa tarefa de atingir as exigências da Lei n. 13.467/2017 no que toca ao estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme.

Outro ponto de destaque e que merece atenção e discussões por força das exigências legais para o estabelecimento e alterações de súmulas refere-se ao esvaziamento da norma em que prevê admissão do recurso de revista em caso de decisão contrária à súmula de jurisprudência dominante do TST.

Até mesmo a sistemática de recursos de revista repetitivos sofrerá influência da alteração haja vista a dificultosa tarefa de fazer chegar a discussão ao TST fundada em ofensa à súmula já que o estabelecimento ou alteração de súmulas dependerá de quórum qualificado.

3 Justiça do Trabalho e suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais

As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho sofrem forte influência do conteúdo jurídico das suas súmulas e orientações jurisprudenciais. Atualmente são 463 verbetes de súmulas, 13 Orientações Jurisprudenciais emitidas pelo Órgão Especial ou do Pleno do TST, 421 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais I, 79 Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Seção de Dissídios Individuais I que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional, 158 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais II, 38 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos, 120 Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos.

Referidos verbetes tratam das mais variadas matérias e especificidades, seja da ordem material ou processual. Direcionados a determinada atividade ou aplicável de forma abrangente à coletividade judicante, contenciosa ou consulente.

Os enunciados mais antigos datam de 1973 e foram instituídos pela Resolução administrativa n. 41 de 1973 emitida pelo TST e tratam de assuntos até hoje aplicáveis na seara juslaborativa como o direito ao adicional de periculosidade aos operadores de bomba de gasolina (súmula 39) e a presunção de abusividade da transferência de empregado sem a comprovação da necessidade do serviço (súmula 43). São dois exemplos clássicos de temas materiais e processuais do Direito do Trabalho cujo conteúdo jurídico dos seus enunciados regem toda discussão que venha a envolver esses dois temas atualmente.

Embora os registros indiquem o ano de 1973 como marco inicial da produção de súmulas na Justiça do Trabalho é importante registrar que ao longo do tempo os enunciados foram reavaliados pelo próprio TST como ocorreu, por exemplo, com a Resolução 121/2003 que promoveu a revisão, cancelamento e restauração de inúmeros verbetes.

Segundo o regimento interno do TST, incumbe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, formada por 3 (três) Ministros titulares e um suplente, a responsabilidade tanto em propor quanto a emitir parecer sobre a edição, a revisão ou o cancelamento de

súmula, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo. Essa incumbência é apenas parte do procedimento.

O próprio regimento interno do TST legitima a qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou confederação sindical de âmbito nacional, requerer o suscitar ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula.

Essa abrangência reforça a ideia de que a instituição de novos enunciados cujos conteúdos jurídicos primam por um padrão decisório íntegro sempre foi uma constância na Justiça do Trabalho, tanto é assim que existem muito mais verbetes de súmulas e orientações jurisprudenciais do que artigos da CLT.

Essa tendência consequentemente refletiu nos demais TRTs, tendo cada um deles adotado a edição de súmulas ou orientações sobre temas procedimentais ou regionais, a depender da peculiaridade de cada TRT.

Esse contexto histórico das súmulas e orientações jurisprudenciais dão conta do quanto a Justiça do Trabalho preza pela padronização das suas decisões e pela atualização dos seus verbetes de modo a tornar a atividade judicante, contenciosa ou consultente próxima a uma previsibilidade jurídica mais assertiva e segura.

Essa intensidade de produção sumular rege a dinâmica deste trabalho. Partindo da inevitável discussão acerca da alocação das súmulas como precedente tal como disposto no Código de Processo Civil (CPC) ou sua configuração como padrão decisório. Propõe uma reflexão sobre a contribuição que as súmulas e as orientações jurisprudenciais conferem à Justiça do Trabalho e o quão importante se afiguram tais padrões decisórios.

4 Decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho sobre a Inconstitucionalidade da alínea “f”, inciso I do artigo 702

Recentemente o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarou a inconstitucionalidade dos dois dispositivos da CLT que modificaram os critérios para a criação ou a alteração de súmulas e outros enunciados da jurisprudência uniforme do Tribunal.

É um passo importante para a compreensão acerca do impacto negativo que a estagnação da produção sumular pode gerar na aplicação do direito e da praticabilidade do direito jurisprudencial.

O ponto que chama a atenção para a recente decisão do pleno do

TST refere-se ao fundamento pelo qual se apoiou o colegiado supremo da corte. Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator, ministro Amaury Rodrigues, no sentido de que não cabe ao legislador se imiscuir, de forma invasiva, na ordem dos trabalhos internos e administrativos dos tribunais, a ponto de suplantar a prerrogativa de elaborarem seus próprios regimentos internos. Segundo o ministro, a norma viola o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação dos Poderes, ao ultrapassar os limites da atividade própria ao Poder Legislativo.

Para o relator, Ministro Amaury Rodrigues, os artigos 96, inciso I, alínea "a", e 99 da Constituição estabelecem, respectivamente, o direito de os tribunais elaborarem os seus regimentos internos e a sua autonomia administrativa. A leitura desses dispositivos permite concluir que o legislador, ao interferir indevidamente em atividade administrativa dos tribunais – quiçá com a intenção de dificultar a produção de súmulas –, invadiu os domínios do seu funcionamento administrativo (BRASIL, 2022).

Trata-se de um passe essencial para afirmação da importância da produção sumular e das orientações jurisprudenciais na Justiça do Trabalho.

A ideia de padrão decisório confere a ideia de estabilização da jurisprudência e por tal razão não se mostra viável restringir a busca por um ideal de sincronização das decisões judiciais.

5 Considerações finais

A Justiça do Trabalho sempre se manteve atenta às modificações processuais que contribuíssem com um fluxo processual adequado e que fossem geradoras de qualificada prestação jurisdicional.

Embora revestida dessa tendência reformista, a Justiça do Trabalho, em especial a sua sistemática processual, sempre se mostrou à frente em termos de efetividade do processo.

O processo do trabalho sempre se manteve na direção da celeridade e efetividade quando o assunto diga respeito às alterações no processo do trabalho.

Antes mesmo da reforma inaugurada pela Lei n. 13.467/2017, a Justiça do Trabalho já havia introduzido alterações na sistemática do processamento de recursos sob a sua competência como ocorrera com a promulgação da Lei n. 13.015/2014 que incluiu a obrigatoriedade de indicação do trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto do recurso de revista.

Esse viés reformista do processo trabalhista se mostrou presente também em 2010 quando por iniciativa do presidente do TST houve uma alteração do pressuposto extrínseco do recurso de Agravo de Instrumento ao passar a exigir o equivalente a 50% do valor do depósito recursal do recurso que se pretende destrancar. Importante esclarecer que na Justiça do Trabalho a função do Agravo de Instrumento é justamente destrancar outro recurso próprio dos róis recursais desta justiça especializada.

Nenhuma outra alteração legislativa promoveu tamanha reconfiguração do direito material e processual do trabalho, tampouco há muito não se via uma movimentação legislativa que inserisse modernização das relações de emprego como a positivação da figura do trabalho intermitente e o teletrabalho.

Não se pode negar que a Justiça do Trabalho sempre esteve atenta às alterações processuais que imprimissem maior celeridade às suas decisões e neste ensaio encontra-se a tendência das suas súmulas e orientações jurisprudenciais, sendo certo que restringir o estabelecimento ou instituição de novas súmulas desaguaria justamente na ideia de restrição jurisprudencial representada por uma estagnação perigosa da jurisprudência e contraproducente para a conformação vertical dos padrões decisórios.

Este ensaio buscou fomentar a reflexão acerca da importância dos padrões decisórios, do estabelecimento de novos verbetes e da alteração e modernização dos atuais, tudo em conformidade com o que se convencionou chamar de efetividade do processo.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República,

[2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Arguição de Inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.0463. Arguição de inconstitucionalidade. Controle difuso. Método concreto e repressivo realizado pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=696&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0463&submit=Consultar>. Acesso em: 18 jul. 2022.